



Acórdão nº
Proc. nº 0003468-83.2015.814.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém/PA
Agravamento de Instrumento
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis – OAB/PA nº 18.696-A
 Jadiel de Moraes Fayal – OAB/PA nº 21.642
Agravado: Ana Paula Fadul de Souza Vasconcelos Affonso
Advogado: Cláudio Roberto Vasconcelos Affonso – OAB/PA nº 5.179
Relator: Des. Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA RECISÃO QUE FIXOU A MULTA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Cabível a aplicação da multa questionada se, deferida a tutela antecipada para que fosse procedida a retirada ou para que não se incluísse o nome da parte em cadastro de órgão de proteção ao crédito, há recalcitrância no cumprimento da ordem.
3. O valor da astreinte pode ser reduzida quando se revela excessivo diante das circunstâncias retratadas nos autos.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravamento de Instrumento, e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral (Proc. nº 0032710-91.2014.814.0301), julgou improcedente a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, eis que não se verificou o excesso de execução alegado e previsto



no art. 475-L, V, do CPC. Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, segue INDEFERIDO, uma vez que é inadmissível neste momento processual levantar valores, em razão da existência de recurso de Apelação pendente de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fls. 02/06), o recorrente informa que foi ajuizada em seu desfavor Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada em que a agravada pleiteia a condenação do agravante por danos morais em R\$ 123.224,00 (cento e vinte e três mil e duzentos e vinte e quatro reais) e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), bem como o deferimento de tutela antecipada com objetivo de que seu nome fosse excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que foi concedido no dia 1º/04/2013, o pedido de tutela antecipada para que fosse procedida a retirada ou para não incluir o nome da agravada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Diz que não se manifestou sobre a exclusão do nome da parte agravada, contudo informa que já havia cumprido a referida decisão interlocutória no dia 1º/10/2013 e, mesmo assim, houve a fixação de multa de descumprimento de liminar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como condenação aos danos morais sofridos pela agravada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Afirma que não houve fixação de prazo razoável e expresso para o agravante cumprir a decisão interlocutória, sendo o referido prazo um requisito intrínseco temporal para tornar as astreintes exigíveis, o que não ocorreu, sendo a multa fixada em sentença, em valor exorbitante, chegando a ser superior ao valor da condenação em danos morais.

Ao final requereu que o presente recurso fosse recebido no efeito suspensivo e, por fim, ao final, fosse reformada a decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 07-91

O feito foi primeiramente distribuído para Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu o efeito suspensivo e determinou a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, conforme fls. 94, as quais foram acostadas aos autos (fls. 97-103).

Em razão da aposentadoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, o feito foi redistribuído para Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que se julgou suspeita para nele atuar (fls. 106).

Em razão da suspeição da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, os autos me foram redistribuídos (fls. 107).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente



recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A parte agravada alegou, em suas contrarrazões, a intempestividade do presente recurso, no que não tem razão.

Pela análise dos documentos colacionados às fls. 13 e 87-90, verifica-se que o representante legal do banco/ora agravante foi intimado da decisão no dia 13/04/2015 (DJ N° 5715/2015). Considerando que a data acima citada foi uma terça-feira, o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 14/04/2015 (segunda-feira) com término no dia 23/04/2015 (quinta-feira).

Observa-se, à fl. 02, que o presente recurso foi protocolizado em 23/04/2015 (quinta-feira), sendo, portanto, nitidamente tempestivo.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

O presente recurso ataca decisão judicial que julgou improcedente a impugnação à penhora, ajuizada pelo agravante, que tinha como objetivo excluir a multa imposta e como pedido alternativo a minoração do valor fixado a título de astreinte, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a impor multa diária, se for suficiente e compatível com a obrigação, a fim de garantir a eficácia do provimento judicial, não incidindo de imediato, mas apenas quando houver efetivo descumprimento, conforme se depreende da leitura do dispositivo citado, verbis:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.(...)

A imposição de multa diária, na verdade, visa dar maior credibilidade às decisões judiciais e efetividade à prestação jurisdicional, conforme se pode observar dos precedentes jurisprudenciais abaixo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ("ASTREINTES") - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. As "astreintes" possuem feição inibitória, pois desestimulam o descumprimento da



ordem judicial, conferindo maior credibilidade às decisões do juiz e uma nota de essencial efetividade à prestação jurisdicional. Para evitar o enriquecimento sem causa, possível a redução da pena pecuniária - Multa diária reduzida de R\$ 5.000,00 para R\$2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 1424046020128260000 SP 0142404-60.2012.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 12/09/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTADIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante, ao suspender o benefício da pensão vitalícia do agravado, vítima de acidente ferroviário. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de restabelecimento de pensão vitalícia -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - EDcl no AREsp: 103359 RJ 2011/0306703-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012)

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que não existe dúvida de que se mostrou cabível a aplicação da multa ora questionada, pois o próprio recorrente diz que, deferida a tutela antecipada para que procedesse a retirada ou para que não incluísse o nome da agravada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, somente teria cumprido a ordem muito tempo depois.

Desse modo, ainda que não tenha sido estipulado prazo para o referido cumprimento da ordem, surge evidente que deveria ter sido executada de forma incontinenti, razão pela qual, diante da demora do agravante em retirar o nome da agravada do cadastro de restrição ao crédito, perfeitamente legítima a cominação da multa em questão, diante da recalcitrância do ora recorrente.

No pertinente à alegação de excesso das astreintes ao argumento de que o valor chega a R\$78.198,41 (setenta e oito mil e cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), é indubitoso que nesse ponto tem razão o agravante.

De fato, as astreintes podem ser alteradas a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, quando poderão ser majoradas ou reduzidas em relação ao seu valor, tendo em vista que a multa não transita em julgado.

No caso, verifico que a multa, aplicada originalmente no importe de



R\$60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se excessiva, principalmente quando se tem em conta que foi fixada em importe superior, até, ao pedido principal, já que a indenização arbitrada a título de danos morais o foi no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante dessa circunstância, tem pertinência a sua redução, principalmente quando se tem em vista que a multa tem o propósito compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial e não ao enriquecimento de uma delas.

Assim, a partir do momento em que a multa arbitrada deixa de ter o seu caráter coercitivo e passa a ensejar o locupletamento da parte, deve ter seu valor controlado pelo Judiciário, na forma, aliás, preconizada pelo art. 461, § 6º, do CPC/1973, verbis:

Art. 461 (...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Nesse diapasão, a jurisprudência a seguir colacionada:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA PROLATADA – TRÂNSITO EM JULGADO –DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA RÉ/AGRAVANTE – MAJORAÇÃO DA MULTA – PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO , DO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE MULTA EXORBITANTE – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE – MULTA EXCESSIVA QUE ULTRAPASSA O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE – VEDAÇÃO -REDUÇÃO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ART. 461, § 6º, CPC)– AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO – PRECEDENTES DO STJ – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ASTREINTE – MEDIDA DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO PROVIDO.

(...) Se multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem mostra-se excessiva, ultrapassando o valor corrigido da obrigação principal, deve ser reduzida em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de se evitar o enriquecimento indevido da parte.

Isto porque, consoante o artigo 461, § 6º, DO Código de Processo Civil, a multa cominatória pode ser modificada pelo juízo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que a fixou, se excessiva. Precedentes do STJ.

Deve ser imposta a limitação temporal à incidência da multa diária cominada pelo juízo a quo para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de evitar a desnaturação de tal medida coercitiva, bem como o enriquecimento sem causa (do art. , do). (TJMT -RAI 74059/2014, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, julgado em 03/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ASTREINTES. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO TRÂNSITADO EM JULGADO. VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

I - A multa de astreintes poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreintes não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade.

II - Tendo a multa atingido caráter excessivo pode a mesma ser reduzida pelo julgador. PL 0084342015 MA 0007778-19.2010.8.10.0001, Relator (a):JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Julgamento: 10/09/2015, Órgão Julgador: publicação:16/09/2015.



Revelada, portanto, a excessividade da astreinte admite-se a sua redução em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa maneira, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente agravo de instrumento apenas para reduzir o valor da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto.

Belém, 04 de julho de 2016

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator